COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 2024

Institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM **Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 3.397, de 2024, de autoria da deputada Sâmia Bomfim, que "institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon".

A campanha proposta será constituída, nos termos do artigo 2º do Projeto, "de um conjunto de atividades e mobilizações relacionadas à conscientização social e ao combate à violência política de gênero e raça contra a mulher". O parágrafo único desse artigo 2º e o art. 3º expõem os objetivos e desdobramentos da campanha.

Ao justificar a proposição, a Deputada Sâmia lembra que:

Setembro é o mês em que as mulheres que estão disputando narrativas em campanhas eleitorais mais sofrem violência política de gênero e raça, é o período





mais acirrado das campanhas eleitorais, e essa violência pode ser capaz de interferir no resultado eleitoral, o que é um dano para a democracia, considerando o cenário de profunda sub-representação política de grupos minorizados e historicamente marginalizados da sociedade, como é o caso de mulheres, sobretudo negras.

É, portanto, um momento propício para a "conscientização social sobre a violência política de gênero e raça contra as mulheres, que não se restringe ao período eleitoral, mas que é intensificado por ele".

O Projeto foi distribuído, para apreciação de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Posteriormente, ele passará pela análise de admissibilidade da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas áreas das respectivas competências.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto, que não possui apensos, tampouco recebeu emendamento nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.397, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

O Projeto de Lei nº 3.397, de 2024, se debruça justamente sobre alguns dos temas de maior interesse para nosso colegiado, como a eleição de mulheres, a violência política de gênero e raça, a representação dos setores sociais minorizados e a formação política para a democracia.





O tema que primeiro chama a atenção no Projeto é o da violência política de gênero. A autora da proposição concentra o foco no mês de setembro, aquele que antecede as eleições no Brasil, pois nele a violência tende a intensificar-se. Sendo assim, um mês de campanha contra a violência política de gênero e raça contra a mulher¹, o Setembro Neon, pode efetivamente produzir efeitos positivos nessa área, refletindo-se diretamente no processo eleitoral e na segurança das mulheres candidatas e eleitas.

O segundo ponto a ser destacado é a intersecção entre violência de gênero e racismo. Nossas ações e campanhas deixarão de cumprir integralmente seu papel se não considerarmos a situação específica, entre as mulheres, de grupos étnicos ou raciais minorizados. Afinal, Pesquisas mostram que violência política afeta desproporcionalmente mulheres negras²³ e que violência política de gênero e racismo são barreiras para as candidaturas e a atuação política de mulheres indígenas.4

Em 2020, o InternetLab, a Revista AzMina e o Núcleo Jornalismo realizaram uma pesquisa em que monitoram as redes sociais de 175 candidatos e candidatas durante as eleições daquele ano. O estudo mostrou que, enquanto as mulheres eram atacadas principalmente por sua identidade — seja por serem mulheres, negras, idosas ou trans —, os homens, em sua maioria, eram criticados por sua atuação como políticos e gestores públicos, com exceção de idosos e pessoas LGBTQIA+, que também foram alvos de ódio e agressões devido a essas características.5

⁵ FRANCO, Anielle. Violência política de gênero e raça ainda é obstáculo para democracia. Jota, 6 ago. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/violenciapolitica-de-genero-e-raca-ainda-e-obstaculo-para-democracia. Acesso em: 11 jun. 2025.





¹ O crime de violência política de gênero está tipificado no art. 326-B, caput, do Código Eleitoral.

² JUSTIÇA GLOBAL. Violência política contra grupos racializados fragiliza a democracia, observa Justiça Global na ONU. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/violenciapolitica-contra-grupos-racializados-fragiliza-a-democracia-observa-justica-global-na-onu/. Acesso em: 11 jun. 2025;

³ ALMA PRETA. Mulheres negras são as mais atingidas por violência política, aponta estudo. Preta, 2025. 11 jun. Disponível https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/mulheres-negras-sao-as-mais-atingidas-porviolencia-politica-aponta-estudo/. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atuação política de mulheres indígenas cresce, mas ainda esbarra em racismo e violência de gênero. Portal da Câmara dos Deputados, 22 mar. 2022. em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-Disponível permanentes/cmulher/noticias/atuacao-politica-de-mulheres-indigenas-cresce-mas-aindaesbarra-em-racismo-e-violencia-de-genero. Acesso em: 11 jun. 2025.

Em suma, não haveria o que nós chamamos de Racismo Estrutural sem todo aparato jurídico que lhe dá sustentação⁶ e está em nossas mãos reescrever a letra da lei para que ela seja instrumento de combate às hierarquias epistêmicas, de gênero e de raça⁷.

Sabendo que as categorias "mulheres" e "homens" se constituem em relação⁸, importa mencionar que por muito tempo o corpo e a subjetividade de mulheres não eram reconhecidos politicamente além da esfera reprodutiva. No regime patriarcal antes do séc XIX, apenas os homens e suas sexualidades eram reconhecidos e colocados enquanto soberanos em contraposição com o feminino lido como: subalterno, dependente e minoritário. Não à toa, o Brasil ocupa o 134º lugar no ranking que contabiliza a presença feminina nos parlamentos nacionais de 183 países, sendo a média geral em torno de 25,2% de mulheres eleitas.⁹

O objetivo é, portanto, instituir uma ferramenta que possa combater quaisquer atitudes que carreguem em seu cerne o objetivo de hostilizar e impedir que as mulheres possam, dentro de seus direitos constitucionais, exercer livremente suas atividades políticas e, quando for o caso, suas prerrogativas funcionais.

A complexidade da situação está sendo devidamente considerada porque o Projeto lança "foco na promoção de ações intersetoriais de conscientização e elucidação sobre a violência política de gênero e raça contra a mulher", nos termos de seu art. 2°, parágrafo único. O que se percebe aqui é a consciência da necessidade de que as ações se articulem em vários níveis para alcançarem os objetivos desejados, constantes dos incisos do parágrafo único citado.

⁹ UNIÃO INTERPARLAMENTAR. Ranking of Women in National Parliaments. Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=9&date_year=2024. Acesso em: 10 de jun. 2025.





⁶ OLIVEIRA, Acauam. "O que o rap pode ensinar para o direito". In: VIEIRA, Adriana Dias et al. (Orgs.). Direito e Cultura. Niterói, RJ: Syal Letras e Livros: Laboratório de Pesquisa e Experimentação em Direito, Estética e Linguagem (ÍMÃ). (Cadernos do ÍMÃ; v. 1). p. 33-51, 2023.

⁷ COSTA, Joaze B.; TORRES, Nelson M.; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. Brasília: [Autêntica], 2019. 365 p.

⁸ SCOTT, Joan. "Gênero: uma categoria útil de análise histórica." Revista Educação e Realidade, n. 2, vol. 20, Porto Alegre: UFRGS, 1995.

A leitura dos sete incisos convence imediatamente o leitor da pertinência das medidas propostas. Podemos resumi-las como um esforço articulado de, primeiro, tornar o problema da violência política de gênero e raça permanentemente visível para a sociedade, especialmente para as mulheres, e, segundo (mais não menos importante), informar sobre as instâncias que podem e devem ser mobilizadas para combatê-la.

A ideia é que, ao mesmo tempo em que o país se mobiliza para realizar eleições gerais, ele também se mobilize para que elas sejam imunes à violência política de gênero e raça. Uma coisa deve vir junto com a outra, para que o processo eleitoral se desenvolva em ambiente efetivamente democrático e para que as mulheres eleitas tenham seus direitos políticos e sua legitimidade democrática respeitadas. Trata-se, pois, de mais um elemento do processo contínuo de formação para a democracia, que tanto nos ocupa nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Após apresentação do meu parecer pela aprovação da matéria, recebi sugestão da Deputada Chris Tonietto, membra desta Comissão, que foi acatada por esta Relatora, ficando definida a aprovação do projeto, condicionada a alteração dos termos "violência política de gênero e raça contra a mulher" e "violência política de gênero e raça" por "violência política contra a mulher e por motivação racial".

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.397, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 2024

Institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM **Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

EMENDA DA RELATORA

No projeto de lei, substitua-se as expressões "violência política de gênero e raça contra a mulher" e "violência política de gênero e raça" por "violência política contra a mulher e por motivação racial".

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ Relatora



